



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1569728 - MS
(2019/0249601-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BRUNO VINICIUS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : ABADIO BAIRD - MS012785
LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS015600
MARCUS VINÍCIUS DE JESUS SILVA LOPES - MS020246
AGRAVADO : MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES
AGRAVADO : HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA
ADVOGADOS : ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS015728
HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS013493
INTERES. : AUTO MASTER VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MAISA DE SOUZA LOPES E OUTRO(S) - MS010770
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - MS018246

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

1.1. Não havendo condenação, a verba advocatícia é fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/15.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1569728 - MS
(2019/0249601-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BRUNO VINICIUS DE QUEIROZ
ADVOGADOS : ABADIO BAIRD - MS012785
LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS015600
MARCUS VINÍCIUS DE JESUS SILVA LOPES - MS020246
AGRAVADO : MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES
AGRAVADO : HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA
ADVOGADOS : ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS015728
HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS013493
INTERES. : AUTO MASTER VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MAISA DE SOUZA LOPES E OUTRO(S) - MS010770
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - MS018246

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

1.1. Não havendo condenação, a verba advocatícia é fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/15.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO VINÍCIUS DE QUEIROZ, em face da decisão de fls. 1002-1007, e-STJ, da lavra deste signatário, que deu provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravada.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 810-817, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA – PRELIMINARES – RECURSO DO AUTOR – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – HONORÁRIOS – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER E ILEGITIMIDADE DA PARTE – VERBA DO ADVOGADO – MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ MONZA DISTRIBUIDORA EXAMINADA COM O MÉRITO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA QUALIDADE DO PRODUTO E NÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO – RESPONSABILIDADE NA CADEIA CONSUMERISTA INAPLICÁVEL – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE VÍCIO DO PRODUTO E DANOS ALEGADOS PELO AUTOR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM – VÍCIOS DE QUALIDADE – REPAROS – OBJETO DA LIDE – SATISFAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – RECONHECIMENTO NA SENTENÇA DO DIREITO DO AUTOR – PERDA DE OBJETO NÃO VERIFICADA – FATO SUPERVENIENTE INAPLICÁVEL – VEÍCULO COM DEFEITOS – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO – RECURSO DA RÉ MONZA PARCIALMENTE CONHECIDO; NA PARTE CONHECIDA PROVIDO – RECURSOS DAS RÉS FORD E AUTO MASTER AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO 1. Indeferida a gratuidade da justiça, o não recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado para tanto implica em deserção.2. Por força do que dispõe o art. 85, § 14 e art. 99, § 5º, ambos do CPC, passou a ser exclusivamente do advogado o direito de postular majoração de honorários, não podendo a parte/cliente interpor recurso próprio para defender direito alheio, ainda que em conjunto haja pedido de reforma da parte principal da sentença.3. Quando a ilegitimidade passiva da parte implica na avaliação de mérito, perde o tema a característica de preliminar.4. Não há como atribuir responsabilidade à empresa que prestou serviços de reparos nos vícios de qualidade do produto adquirido pelo réu, em razão de nenhum deles, segundo relato da inicial, encontrar nexo de causalidade com os danos indicados. Ilegitimidade passiva da ré Monza Distribuidora de Veículos reconhecida.Improcedência da pretensão indenizatória em relação a esta.5. A satisfação da obrigação de fazer no curso da lide não impede o reconhecimento do direito do autor na sentença. A teoria do fato superveniente encontra espaço quando se está

diante de fato novo, oriundo de direito subjetivo superveniente.6. Os problemas relatados nos autos surgiram dentro do prazo de garantia do veículo e fizeram com o que o autor precisasse, por vezes, encaminhá-lo à concessionária, vendo-se privado da utilização do bem. A situação ultrapassa a barreira do mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.7. A indenização por danos morais não deve ser elevada a ponto de promover o enriquecimento sem causa da vítima, tampouco insuficiente para os fins compensatórios e punitivos, devendo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantum mantido.

Opostos embargos de declaração (fls. 830-838, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 872-878, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 920-929, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, na medida em que é descabida a fixação de honorários advocatícios por equidade no caso em tela;

Contrarrazões às fls. 960-966, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, com amparo na Súmula 7/STJ.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo juízo a quo não subsistiriam.

Às fls. 1002-1007, e-STJ, deu-se provimento ao reclamo manejado pelos ora agravados, com a consequente fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos aclaratórios (fls. 1009-1014 e 1027-1031, e-STJ), não foram acolhidos (fls. 1023-1025 e 1060-1062, e-STJ)

Irresignado, o sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 1040-1046, e-STJ), no qual aduz, em síntese, que a verba honorária deve ter por base o valor da condenação, e não o valor da causa.

Impugnação às fls. 1048-1052, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Inicialmente, destaca-se que, conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1746072/PR, os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral disposta nos artigos 85, § 2º e 11, ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão

No caso em tela, conforme pontuado nas decisões ora agravadas (fls. 1002-1007 e 1023-1025, e-STJ), o Tribunal local assentou que, em relação à ora recorrida – ré na origem –, não existiria condenação, ante o julgamento totalmente improcedente da demanda. Assim, deveriam os honorários advocatícios serem fixados por equidade (fl. 876-877, e-STJ):

No tocante aos honorários, foram eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada um, majorados em 2% (dois por cento) pelo trabalho recursal.

No entanto, em relação a embargante Monza, de fato não há se falar que os honorários tenham como base de cálculo a condenação porque a pretensão do autor embargante em relação a ela foi julgada improcedente. Não há, deste modo, condenação.

Por outro lado, não é o caso de adotar percentual e o valor da causa como base de cálculo porque este procedimento implicaria em adoção de um não coco tratamento isonômico entre os litigantes, que com ela compartilharam o polo passivo. A compatibilidade do caso com a legislação processual é a fixação da verba por equidade, prevista na parte final do § 8º do art. 85 do CPC.

Desta forma, condeno o autor embargado a ressarcir as custas do processo comprovadas pela embargante-ré e aos honorários advocatícios, os quais fixo, já sobrelevando o trabalho recursal, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a simplicidade da matéria que envolve a lide e o tempo dispendido para realizá-lo.

Justifico o valor de R\$ 2.000,00 porque o autor acabou vencido em boa parte de sua pretensão, de modo que boa parte do que vier a receber será consumida com honorários e custas

Nesse contexto, considerando-se a inexistência de condenação imposta à ora recorrida, bem como o valor da causa, o qual não pode ser considerado irrisório ou inestimável, de rigor a fixação de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa – tal como disposto na decisão ora atacada.

Destaque-se, por oportuno, que o montante da condenação arbitrado aos correqueridos na ação não pode ser utilizado como parâmetro para o cálculo de eventual proveito econômico fruído pela ora recorrida, na medida em que, segundo o próprio Tribunal local, esta não perpetrou qualquer das condutas que ensejariam o dever de indenizar. Veja-se (fl. 819, e-STJ):

A ré, citada, diz não ser parte legítima para figurar no polo passivo da lide, porque não faz parte da cadeia.

E tenho que a razão aqui está com a ré Monza.

Segundo o relato do autor, os danos que sofreu decorreram da pane elétrica pelo defeito no alternador; da demora na entrega da peça pelo

fabricante para o conserto do veículo, da negativa de disponibilização de carro reserva enquanto a caminhonete estava parada, esperando a peça e a respectiva instalação; da água derramada dentro do carro, o que deriva da mangueira do dreno ser curta; dos barulhos no ar condicionado e no banco de passageiros; dos problemas nas borrachas da porta; e, por fim, na fundição do motor.

Nesse sentido, dado o julgamento improcedente da demanda, necessária a fixação de honorários com lastro em montante incidente sobre o valor da causa. Precedentes:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO PROVENTOS. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NO CONTRATO. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI VIGENTE AO TEMPO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.

1. Aplica-se a legislação processual civil vigente ao tempo do provimento jurisdicional que impõe e distribui a sucumbência na causa, incidindo os respectivos critérios e requisitos. Precedentes.

2. Havendo alteração da sucumbência (redistribuição do direito material), em decorrência do provimento do recurso especial, os honorários devem ser fixados com base nas regras do CPC/2015.

3. Não tendo havido condenação, a verba advocatícia é fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015.

4. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 652.022/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SOCIEDADE ANÔNIMA - BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO E OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A matéria em discussão fora objeto de deliberação por esta Quarta Turma no julgamento do REsp 1.162.117/SP e do REsp 1.325.151/SP, oportunidades em que a questão foi exaustivamente debatida, de modo que ensejou no julgamento monocrático deste reclamo, em respeito à previsão contida no artigo 932, V, a, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ.

1.1. Por ocasião dos aludidos julgamentos, esta egrégia Quarta Turma firmou compreensão no sentido de que nem o exercício das opções de 1990 e nem dos bônus de 1993 ocasionaram a incidência da "cláusula de ajuste" do preço de subscrição de ações dos bônus emitidos em 1996.
1.2. O Colegiado Estadual, na hipótese, concluiu que o autor, com a aplicação da "cláusula de ajuste", pode exercer o direito relativo aos bônus de subscrição por ele adquiridos.

1.3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao solucionar a demanda, divergiu da orientação firmada por este Superior Tribunal de

Justiça acerca da matéria, devendo ser mantida a reforma do acórdão recorrido, nos exatos termos da decisão agravada.

2. Nas causas em que não houver condenação, em razão da improcedência da demanda, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no valor atualizado da causa, atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, CPC/2015, quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, foram observados tais preceitos, não havendo razão para reduzir a verba honorária fixada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1305165/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (Resp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC;

(b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 24/11/2017, portanto, já na vigência do atual Código de Processo Civil. Ao agravo em recurso especial foi negado provimento. Além disso, constata-se a condenação em honorários advocatícios desde a origem, pois o v. acórdão recorrido reformou parcialmente a r.

sentença, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais em desfavor do ora embargante, ante a ausência de ilicitude da conduta da ré/ora embargante, tendo fixado a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

3. Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios serão elevados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, a fim de majorar os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento), sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl no AgInt no REsp 1803362/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1187650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

Logo, de rigor a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.569.728 / MS

Número Registro: 2019/0249601-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0802871852013812000750004 802871852013812000750004 08028718520138120007

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

AGRAVANTE : ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES

AGRAVANTE : HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA

ADVOGADOS : ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS015728
HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS013493

AGRAVADO : BRUNO VINICIUS DE QUEIROZ

ADVOGADOS : ABADIO BAIRD - MS012785
LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS015600
MARCUS VINÍCIUS DE JESUS SILVA LOPES - MS020246

INTERES. : AUTO MASTER VEICULOS LTDA

ADVOGADO : MAISA DE SOUZA LOPES E OUTRO(S) - MS010770

INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - MS018246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU
VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO VINICIUS DE QUEIROZ

ADVOGADOS : ABADIO BAIRD - MS012785
LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS015600
MARCUS VINÍCIUS DE JESUS SILVA LOPES - MS020246

AGRAVADO : MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

AGRAVADO : ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES

AGRAVADO : HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA
ADVOGADOS : ANDREY GUSMÃO ROUSSEAU GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS015728
HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS013493
INTERES. : AUTO MASTER VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MAISA DE SOUZA LOPES E OUTRO(S) - MS010770
INTERES. : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - MS018246

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020